



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.000536/2005-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-010.797 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2021
Recorrente TELMEX DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

DECADÊNCIA. TRIBUTOS ADUANEIROS.

O prazo decadencial para os impostos aduaneiros é contado da data do pagamento, na forma do artigo 138 e seu parágrafo único, do Decreto-Lei n. 37/1966, não se aplicando as disposições do CTN.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

VALOR ADUANEIRO. SEGURO TRANSPORTE INTERNACIONAL. INCLUSÃO

Conforme expressa disposição do artigo 77 do Decreto nº 4543/2002 e artigo 17 do Decreto 2498/1998, cumprindo a determinação do artigo 8º, 2, Decreto nº 1.355/1994 quando trata das normas de valoração aduaneira, deve ser ajustado o valor aduaneiro para incluir o custo do seguro referente ao transporte internacional de mercadorias.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

VALOR ADUANEIRO. SEGURO TRANSPORTE INTERNACIONAL. INCLUSÃO

Conforme expressa disposição do artigo 77 do Decreto nº 4543/2002 e artigo 17 do Decreto 2498/1998, cumprindo a determinação do artigo 8º, 2, Decreto nº 1.355/1994 quando trata das normas de valoração aduaneira, deve ser ajustado o valor aduaneiro para incluir o custo do seguro referente ao transporte internacional de mercadorias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário para dar parcial provimento, reconhecendo-se a decadência do direito de lançar em relação às DIs registradas antes de 30/03/2000.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (presidente da turma), Semíramis de Oliveira Duro, Juciléia de Souza Lima, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior. Ausentes(s) o conselheiro(a) José Adão Vitorino de Moraes.

Relatório

Trata-se de auto de infração, fls. 173-320, lavrado para constituir diferença de imposto sobre a importação e imposto sobre produtos industrializados não recolhidos no momento da DI. O período autuado corresponde a fevereiro/2000 até março/2003.

Durante o procedimento de fiscalização a contribuinte foi intimada a apresentar cópias das apólices de seguro sobre o transporte internacional das mercadorias importadas, bem como as averbações, relacionadas com as DIs do período. Ao final, constatou que não foram adequadamente incluídos os valores das apólices de seguro nos valores aduaneiros das importações. A conclusão fiscal pode ser extraída das informações constantes do auto de infração:

1) Ao declarar os valores aduaneiros das mercadorias submetidas a despacho de importação através das DIs abaixo enumeradas, o importador não incluiu corretamente os valores pagos a título de seguro de transporte internacional.

2) Por força do disposto no artigo 8º, 2, "c", do Acordo sobre a implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994, promulgado pelo Decreto nº 1355/94 (Acordo de Valoração Aduaneira), cada Estado membro deverá prever a inclusão no valor aduaneiro do custo do seguro. Esta inclusão foi prevista em legislação nacional através do Decreto 2.498/98, artigo 17, "c" e Instrução Normativa SRF nº 16/98, artigo 2º, inciso III e atualmente está contemplada do art. 77, inciso III do novo Regulamento Aduaneiro promulgado pelo Decreto nº 4543/2002, que determinam que o custo do seguro durante as operações de transporte de mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado do país de importação integra a base de cálculo do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados.

(...) foi elaborada uma planilha, anexa ao presente, partindo dos dados fornecidos pela autuada e de dados obtidos no SISCOMEX. Os valores do seguro foram rateados quando a DI tinha mais de uma adição em função do valor FOB. Obtida a nova base de cálculo, foi lavrado o presente auto de infração exigindo as diferenças de tributos decorrentes da declaração inexata do valor do seguro, somadas aos acréscimos legais devidos.

Art. 103, I; arts. 69; 72; 73, I; 77, III; 90; 94; 97; 106; 107; 482; 483; 489; 491; 504; 602; 603, I e IV e 684 do Decreto 4543/2002 (Regulamento Aduaneiro);

Artigo 8º, § 2º, alínea "c", do Acordo de Valoração Aduaneira, promulgado pelo Decreto nº 1.355/94;

Artigo 17 do Decreto nº 2.498/98 e art. 2º da I.N. SRF nº 16/98

Adoto o relatório da r. decisão de piso por conter a síntese da acusação fiscal e dos argumentos de defesa:

O interessado foi autuado em face das infrações "declaração inexata do valor do seguro" e "reconstituição da base de cálculo".

A autoridade fiscal recalculou o valor aduaneiro das importações objeto da autuação para nele incluir os prêmios de seguro (fl. 196-v).

Foram lançados imposto sobre a importação, imposto sobre produtos industrializados, juros de mora e multas de ofício.

Intimado em 30/3/2005, o interessado apresentou impugnação em 28/4/2005, juntada As fls. 246 e ss. Alega, em síntese:

1. A exigência fiscal é improcedente. Colide com o princípio da legalidade — artigo 97 do Código Tributário Nacional (CTN) — porque a autoridade fiscal desconsiderou o artigo 18 do Decreto nº 2.498/1998, o artigo 32 da Instrução Normativa SRF nº 16/1998, o artigo 79 do Decreto nº 4.543/2002 e o artigo 52 da Instrução Normativa SRF nº 327/2003.

2. Nos termos da documentação acostada (doc. 04), todas as importações foram efetivadas mediante a cláusula FCA (free carrier), motivo pelo qual o impugnante arcou isoladamente com o custo do seguro, cujo valor se encontra destacado do preço pago pela mercadoria.

3. No incoterm FCA todos os custos inerentes aos riscos, inclusive o seguro, são de responsabilidade exclusiva do comprador/importador.

4. Como o FCA exonera o vendedor da assunção da qualquer obrigação quanto ao risco, é lógico que o valor da mercadoria não contém o custo correlato (seguro).

5. Cita regras para interpretação dos incoterms (fl. 252).

6. Inexistindo qualquer obrigação entre comprador e vendedor quanto ao seguro na cláusula FCA, é consequente o fato de que tal valor não compõe as "condições de venda" da mercadoria.

7. A análise da legislação impõe a exclusão do custo do seguro na apuração do valor aduaneiro quando se tratar da cláusula FCA.

8. Faz citações.

Recebida a impugnação pela repartição a quo em face da tempestividade e aspectos formais, os autos foram remetidos a esta Delegacia de Julgamento e distribuídos ao relator, com 7 volumes e 1.879 fls.

A 2ª Turma da DRJ/SPOII proferiu o Acórdão nº 17-31.754, fls. 2.026-2.030, para manter a acusação fiscal sob o argumento de que o regulamento aduaneiro prevê a inclusão no valor aduaneiro dos custos com seguro no transporte internacional, independentemente da *incoterm* utilizada, restando assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO-II Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003 VALOR ADUANEIRO.

Deve ser ajustado o valor aduaneiro para incluir o custo do seguro referente ao transporte internacional.

Lançamento Procedente

Notificada da r. decisão, a contribuinte apresentou Recurso voluntário, fls. 2.039-2.051, para repisar os argumentos de sua impugnação, apenas acrescentando argumentos para contraditar os fundamentos da r. decisão, reafirmando que os custos com seguro foram destacados nas notas fiscais. Assim, nos termos do artigo 79 do regulamento aduaneiro, sustenta que o custo de seguro deve ser excluído do valor aduaneiro quando o mesmo tiver sido destacado do valor pago ou a pagar pelas mercadorias.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e será conhecido.

Cinge a controvérsia na discussão sobre a inclusão no valor aduaneiro as despesas com seguro sobre os fretes internacionais nas importações de mercadorias no transporte até o porto ou aeroporto alfandegado, nos termos do artigo 77, III do regulamento aduaneiro – Decreto nº 4.543/2002.

Preliminarmente, é preciso analisar, de ofício, a presença da decadência do direito de realizar o lançamento pela Administração Pública. Isso porque o lançamento foi lavrado para constituir a diferença não recolhida dos impostos incidentes na importação.

Os tributos aduaneiros, como o II e o IPI-importação, são pagos no momento do registro da DI, nos termos do artigo 27 do Decreto-lei nº 37/1966, combinado com o artigo 112 do Decreto nº 91030/1985, regulamento aduaneiro vigente no ano 2000:

DL 37/1966

Art.27 - O recolhimento do imposto será realizado na forma e momento indicados no regulamento.

...

Decreto nº 91030/1985. Art. 112 - O imposto será pago na data do registro da declaração de importação.

O Decreto-Lei 37/1966 estabelece o prazo de 05 anos a contar do registro da DI para a Administração Pública realizar a revisão do pagamento do imposto, sendo possível exigir a diferença de imposto não recolhido no prazo de 05 anos contados do pagamento efetuado.

Art.54 - A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art.44 deste Decreto-Lei.

Art.138 - O direito de exigir o tributo extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado.(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Parágrafo único. **Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado.** (grifei)

O presente auto de infração foi lavrado em 28/03/2005, com a notificação da contribuinte realizada apenas em 30/03/2005 (fl. 231). Analisando o auto de infração, constata-se a presença de declarações de importação registradas em fevereiro e março de 2000.

Com isso, como o pagamento do II e do IPI foi realizado no momento do registro da DI, consistindo o presente auto de infração apenas para constituir a diferença em razão da não inclusão do seguro do frete internacional no valor aduaneiro, deve-se reconhecer a decadência do direito de lançar em relação às DIs registradas antes de 30/03/2000 (ou seja, de 29/03/2000 para trás).

Quanto ao período não coberto pela decadência, passo a análise do mérito.

A Recorrente argumenta ofensa à legalidade, tendo em vista que o artigo 79 do regulamento aduaneiro prevê a exclusão dos custos com seguro se esses valores estiverem destacados dos valores referentes aos produtos importados.

No entanto, os argumentos não merecem prosperar. Isso porque o artigo 79 mencionado pela Recorrente se refere às despesas de seguro sobre o transporte realizado no território nacional, após a saída do porto ou aeroporto alfandegado. Vejamos o que diz o artigo 79:

Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº1.355, de 1994):

I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e

II - os custos de transporte e seguro, bem assim os gastos associados ao transporte, **incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.** (grifei)

Note que o dispositivo prescreve que o seguro não integra o valor aduaneiro porque incorrido no território aduaneiro, a partir do porto ou aeroporto alfandegado, conforme inciso I do artigo 77:

Art.77.Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº1.355, de 1994):(Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003)

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

Desta feita, não há reparos a fazer em relação à r. decisão de piso, sendo irrelevante a *incoterm* utilizada para atribuição de responsabilidades entre as partes. Não há ofensa à legalidade, pois o próprio Decreto nº 1.355/1994, que reflete o tratado internacional prevendo o acordo geral de tarifas aduaneiras – GATT, quando prevê em seu anexo sobre a implementação do artigo VIII, o dever atribuído a cada Estado membro do tratado de incluir no valor aduaneiro algumas despesas, como as de frete e seguro no transporte internacional.

Artigo 8º.

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

- (a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;
- (b) - os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e
- (c) - o custo do seguro.

Exercendo essa atribuição, o regulamento aduaneiro fixou em seu artigo 77, III o dever de inclusão no valor aduaneiro as despesas com seguro da mercadoria durante o transporte internacional, exigência que já era prevista no artigo 17 e seu III do Decreto nº 2.498/1998, com redação idêntica a do mencionado artigo 77 do RA.

Acrescente-se que a acusação fiscal não é de ausência de inclusão do seguro no valor aduaneiro, mas sim a inclusão de valores incorretos. Compulsando os autos, percebe-se que nas DIs foram adicionados os custos de frete e seguro no transporte internacional. No entanto, ao analisar as apólices apresentadas no procedimento de fiscalização, fls. 27-172, o agente fiscal concluiu que os valores informados estavam incorretos, lavrando-se o auto de infração.

Portanto, nego provimento neste ponto, devendo-se considerar o valor do seguro no transporte internacional.

Isto posto, conheço do recurso voluntário para dar parcial provimento, reconhecendo-se a decadência do direito de lançar em relação às DIs registradas antes de 30/03/2000.

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior

